

Processo: 0104338-51.2022.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: JORGE MATIAS DAS CHAGAS
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em 02/05/2022

Decisão

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência, em demanda pelo procedimento comum ajuizado por JORGE MATIAS DAS CHAGAS, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que a Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM seja incluída em seus proventos, nos termos da Lei Estadual nº 9.537/2021.

A petição inicial foi instruída com os documentos de índices 10-17.

DECIDO.

1. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que o processo em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terá prioridade de tramitação.

A autora possui 70 anos de idade, uma vez que nasceu em 16/05/1951, de acordo com o documento de índice 10. Assim, DETERMINO a prioridade de tramitação especial.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em relação ao requerimento de gratuidade de justiça, os documentos de índice 15 comprovam a situação de hipossuficiência econômica da parte autora. Dessarte, DEFIRO o requerimento de gratuidade.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

No que tange ao pedido de tutela provisória, é necessário que sejam cumpridos os requisitos do

art. 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, não pode haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a probabilidade do direito, impõe-se o seguinte esclarecimento sobre a matéria. Pela narrativa dos fatos e pelas provas arrecadadas (índices 10-17), vê-se que, em juízo de cognição sumária, há fundamento relevante. De fato, a GRAM possui aparentemente natureza vencimental. Nessa linha, como o autor faz jus à integralidade e à paridade, essa verba também deve lhe ser paga.

Em relação ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vê-se que o objeto da demanda versa sobre verba de natureza alimentar. Dessarte, a ausência do benefício pode inviabilizar a própria manutenção da vida do autor e de sua família, razão pela qual a urgência está presente.

No que tange ao terceiro requisito para concessão da tutela provisória - a reversibilidade dos efeitos da decisão -, ele também está presente. Com efeito, ainda que se trate de verba alimentar, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é pacífico que os valores recebidos por força de decisão judicial precária possam ser restituídos ao erário. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada nessa Corte a orientação concernente à obrigatoriedade de restituição ao erário nas hipóteses em que o pagamento dos valores pleiteados pela Administração Pública se deu por força de decisão judicial precária, não cabendo em tais casos a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. Precedente: EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.

2. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 58.820/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

Posto isso, DEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o réu implemente, nos vencimentos do autor a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) no percentual de 62,50% nos termos da Lei Estadual nº 9.537/21.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de o descumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, tudo com base nos arts. 536 c/c 537 c/c 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

P.I.

Cite-se e intime-se, por oficial de justiça e com urgência, o réu, para que cumpra a tutela e possa apresentar contestação na forma dos arts. 334, § 4º, II; 335, III; e 183, todos do CPC.

Rio de Janeiro, 03/05/2022.

Luciana Losada Albuquerque Lopes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZDR.4YNK.UIPH.31C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos